

PENHORA ON-LINE E A EXECUÇÃO FISCAL: EFETIVIDADE DO PROCESSO

Rubens Carlos Vieira
Procurador da Fazenda Nacional

A Lei Complementar 118/05, que deu nova redação a alguns artigos do Código Tributário Nacional (CTN), provocou certa comoção no meio jurídico, notadamente entre aqueles que militam na área tributária, os quais, numa análise parcial do assunto, têm demonizado a inovação. Faz-se aqui referência ao artigo 2º, o qual acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional, criando a penhora on-line (também conhecida como BacendJud) no âmbito das execuções fiscais.

Argumenta-se que a penhora on-line equivale à penhora do próprio estabelecimento comercial, o que poderá inviabilizar a atividade comercial do devedor. E mais, dizem alguns, trata-se de medida arbitrária e que visa proteger tão somente os interesses fazendários.

Uma análise superficial dos efeitos do novel instrumento basta para demonstrar exatamente o contrário, pois que, em última análise, a medida beneficia exatamente o contribuinte que paga corretamente os seus tributos.

Nas atividades de execução da dívida ativa da União é comum que os procuradores da Fazenda Nacional se deparem com grandes devedores do fisco, os quais parecem estar à margem da legislação tributária; não pagam seus tributos e quando são cobrados obstaculizam o andamento do processo por anos e anos, valendo-se da morosidade do Poder Judiciário e de "manobras" processuais de idoneidade duvidosa. É comum devedores procederem à nomeação de bens inexistentes ou de terceiros à penhora judicial, bem como títulos sem nenhum valor de mercado, dentre outras práticas nefastas.

Disso decorre que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios não recebem seus créditos tributários, pelo que se vêem obrigados a dividir o prejuízo com a parcela da sociedade que recolhe seus tributos, acentuando ainda mais a injustiça fiscal.

Se não bastasse, a sonegação tem outros efeitos colaterais um pouco mais difíceis de serem visualizados, mas nem por isso menos danosos ao desenvolvimento econômico e social do País. Isso porque o ato de sonegar também prejudica a livre concorrência e contribui para o aumento do "mercado informal". Tal ocorre porque o devedor contumaz de tributos consegue oferecer preços e condições mais vantajosas do que seus concorrentes. Por via oblíqua, a prática ilegal e desleal fomenta a informalidade, pois que, de outro modo, novas empresas não conseguem se situar no mercado.

A execução fiscal, tal como se desenvolve hoje, não atinge seu objetivo precípuo, qual seja, entregar ao exeqüente o bem perseguido (crédito tributário), objeto da prestação inadimplida. É preciso modernizá-la, notadamente adequando-a às inovações tecnológicas.

Nessa contextura, a positivação da penhora on-line pela Lei Complementar 118 é medida digna de aplausos.

O instituto da penhora on-line surgiu na justiça do trabalho em 2002 através de convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Banco Central do Brasil (BC), contribuindo decisivamente para uma significativa efetividade do processo de execução naquela justiça especializada, pois, ao contrário do que acontece com o Poder Judiciário, do sistema financeiro o devedor não escapa, na medida que não é seguro e nem lucrativo manter dinheiro debaixo do colchão.

Até o advento do referido convênio, a execução trabalhista quase sempre restava frustrada, tendo em conta a inexistência de bens penhoráveis do devedor. É inegável que o sistema trouxe maior efetividade ao processo de execução na justiça laboral, emprestou maior respeitabilidade às decisões judiciais e reduziu o conhecido "ganhou mas não levou". Segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho, em 2004 foram feitos cerca de 440 mil acessos em todo o país, contra 246.650 em 2003.

Embora o legislador tenha optado por positivar o instituto nas execuções fiscais, entendemos que este já era possível de ser aplicado antes do advento da LC 118, uma vez que a penhora on-line é constrição em dinheiro, já regulada pelo Código de Processo Civil e pela Lei das Execuções Fiscais. Trata-se apenas de um método mais eficaz e moderno de se chegar aos bens do devedor. É que, nos termos do artigo 11 da LEF, a penhora efetuada em dinheiro precede a de qualquer outro bem do executado.

Nesse sentido, a manifestação do ministro Vantuil Abdala do TST: "Na forma do artigo 655 do Código de Processo Civil, que estabelece a ordem preferencial para que o devedor nomeie bens à penhora, o dinheiro figura em primeiro lugar. Note-se que não houve alteração no particular. O diferencial do convênio é que as ordens de constrição de dinheiro, antes realizadas por meio de expedição de ofícios via postal e cujo cumprimento demorava cerca de 60 dias, agora passam a ser executadas em 24, 48 horas, quando muito, consistindo em um método eficaz contra os maus pagadores".(disponível em www.conjur.com.br)

Essa tese é corroborada, ainda que em parte, pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, na decisão proferida no AI 2003.04.01.0566770-4/SC, julgado em 9 de março de 2004: "Execução fiscal, localização de contas bancárias através do sistema BacenJud. Medida excepcional. Em caráter excepcional, quando não localizados outros bens passíveis de constrição, é viável, em execução fiscal, a localização de contas em nome do executado mediante utilização do sistema BacenJud".

Tal como ocorre na execução trabalhista, a medida em comento atingirá apenas os devedores contumazes que se furtam do cumprimento das obrigações tributárias legitimamente constituídas.

Assim, a possibilidade de bloqueio de contas e bens no processo de execução fiscal

representará uma verdadeira revolução na cobrança da dívida ativa da União, estados, Distrito Federal e dos municípios, contribuindo decisivamente para o aumento da arrecadação (sem aumento da carga tributária), resguardará a livre concorrência e propiciará uma diminuição do mercado informal, promovendo a justiça social.

Publicado nos jornais Gazeta Mercantil e Valor Econômico e na Revista Jurídica Consulex.